

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER PELA  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA NA  
CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.525-B, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 66/2010**

**Ofício nº 385/2012 - SF**

Concede pensão especial aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS GOMES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano, ocorrida no exercício da função.

§ 1º A pensão referida no **caput** estende-se aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da contaminação pelo produto mencionado, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O valor da pensão será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º A pensão de que trata o **caput**, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

**Art. 2º** Os procedimentos para aferir a comprovação dos danos de que trata o art. 1º serão definidos em regulamento.

**Art. 3º** A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados no orçamento da União.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b></p>
--

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção V  
Dos Benefícios**

.....

**Subseção VIII**  
**Da Pensão por Morte**

.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei analisado é oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Marcelo Crivella, e estabelece pensão vitalícia, a título de indenização especial, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, portadores de doenças graves em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, ocorrida no exercício da função.

A pensão referida deverá ser estendida aos dependentes dos ex-servidores falecidos em virtude da contaminação pelo DDT, observado o disposto no *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

A despesa decorrente da adoção dessa proposta será coberta com recursos existentes no Orçamento da União. Os procedimentos para aferir a comprovação dos danos à saúde dos ex-servidores serão definidos em regulamento.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o Estado brasileiro possui uma grande dívida para com os indivíduos que exerceram missão tão importante na SUCAM. A ação danosa do pesticida DDT já causou a morte de inúmeros funcionários, além de sequelas graves que levaram à invalidez para o trabalho, deixando ao desamparo os dependentes. Entende, portanto, ser obrigação do Estado promover a compensação aos brasileiros vitimados em suas atividades laborais, por não contar com a necessária proteção e segurança.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.525, de 2012, prevê a concessão de pensão especial no valor mensal de R\$ 2.500,00 aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) contaminados pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, ocorrida no exercício da função.

Segundo a Proposição, o valor da pensão será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não sendo acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União, ressalvado o direito de opção.

Em relação à matéria, cabe mencionar que em um passado recente, nas décadas de 1980 e 1990, o Estado não protegeu adequadamente os agentes de saúde que desenvolveram trabalho de campo no combate à dengue, à malária, à febre amarela e a outras doenças endêmicas na Região Amazônica, tendo como consequência mórbida a intoxicação crônica pelo inseticida DDT e todas as sequelas relacionadas a essa exposição.

Na época, não havia conhecimento suficiente sobre a toxicidade do DDT, nem treinamento nem tampouco equipamentos de proteção individual e coletiva que pudessem auxiliar na prevenção de danos à saúde e à

segurança do trabalho decorrente do manuseio desse produto tóxico. Em virtude da exposição sem proteção adequada, em caráter habitual e permanente, ao inseticida DDT, servidores dedicados e fundamentais no combate às doenças endêmicas graves apresentam até hoje sequelas do envenenamento crônico por esse pesticida.

Em seu Parecer não apreciado por esta Comissão, o Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Vítor Paulo, descreve a ação do DDT, conforme informações contidas nas Diretivas nºs 329, de 02/9/1985, e 11, de 08/01/1995, dos Ministérios da Agricultura e da Saúde, respectivamente, que justificam a concessão da pensão especial prevista no presente projeto de Lei:

*“O DDT é um potente inseticida da classe dos organoclorados utilizado para o controle de pragas e endemias. Pode ser absorvido pelas vias cutânea, respiratória e digestiva e, devido à sua lipossolubilidade, acumula-se no tecido adiposo humano, o que determina a sua lenta degradação, com capacidade de acumulação no meio ambiente e em seres vivos, contaminando o homem diretamente ou por intermédio da cadeia alimentar. Apresenta efeito cancerígeno em animais. Na intoxicação aguda grave, atua principalmente no sistema nervoso central provocando inquietação, desorientação, parestesias, alterações do equilíbrio, ataxia, fotofobia, escotomas, cefaléia intensa e persistente, fraqueza, vertigem, convulsões tônico-clônicas, depressão do centro respiratório, coma e morte. A inalação pode causar sintomas como tosse, rinorréia, rouquidão, irritação laringotraqueal, edema pulmonar e bradipnéia. Quando ingeridos, produzem também náuseas, vômitos, diarréia e cólicas abdominais. Manifestações crônicas descritas são perda de peso, anorexia, anemia leve, tremores, hiperexcitabilidade, ansiedade, cefaléia, insônia, fraqueza muscular e dermatoses (cloracne). Por todos esses efeitos, o DDT não pode ser usado em lavouras brasileiras desde 1985, e seu uso já foi proibido há muitos anos em outros países.”*

A adoção da proposição em tela representará, portanto, o resgate de uma dívida social e a garantia da dignidade dos funcionários ainda vivos e de seus dependentes, uma conquista justa alcançada pelas vítimas da contaminação pelo DDT, muitas delas com sequelas graves.

Importante ressaltar que o benefício que se pretende instituir não tem natureza previdenciária, mas sim indenizatória, decorrente da responsabilidade civil do Estado. Trata-se de norma similar a outras já aprovadas no Congresso Nacional que visam indenizar os portadores de hanseníase e as pessoas

com deficiência em virtude da “Síndrome da Talidomida”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.525, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado CARLOS GOMES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.525/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Morais, Flavinho, Heitor Schuch, Juscelino Filho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Sâguas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vinicius Carvalho, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, propõe a concessão, aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde

Pública (SUCAM), portadores de doenças graves decorrentes de contaminação por dicloro-difenil-tricloroetano (DDT) ocorrida no exercício da função e comprovadas por procedimentos definidos em regulamento, de pensão vitalícia, a título de indenização especial, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não acumulável com qualquer rendimento ou indenização paga pela União, e estensiva aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da referida contaminação, com observância das regras relativas às pensões por morte concedidas aos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dispostas no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A proposta estabelece que o valor da pensão será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, dispondo ainda que a despesa decorrente das suas concessões será atendida com recursos alocados no orçamento da União.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Dep. CARLOS GOMES.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Trata-se exclusivamente do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas

pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Como visto, o Projeto visa criar hipótese de concessão de pensão vitalícia, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização especial, extensiva aos dependentes do beneficiário segundo as regras aplicáveis à pensão por morte concedida aos dependentes de segurados do INSS, com correção de valor nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS e com a respectiva despesa atendida com recursos alocados no orçamento da União.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão oferecer medida compensatória para seu custeio, comprovando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal desses exercícios. De fato, reforçando tal restrição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece, em seu art. 117, a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2017 a 2019 e propor a correspondente compensação.

Apesar dessas determinações legais, o Projeto não se encontra

instruído com estimativa oficial da despesa adicional obrigatória de caráter continuado que acarretaria para 2017 e para os dois exercícios seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória desta despesa. Nesse sentido, somos forçados a reconhecer que o Projeto, malgrado os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, foi encaminhado sem que tenham sido observadas as condições impostas na LRF e na LDO/2017 para que seja considerada admissível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2012.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3525/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**